



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 112

Publicações ocorridas no período de 1º a 15 de dezembro de 2021

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Documentos

Litisconsórcio necessário

Prova

Substituição processual

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Conta bancária

Doação

Concessionária e permissionária de serviço público

Limites

Matéria processual – Intimação

REPRESENTAÇÃO

Prova

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Documentos

“Mandado de Segurança. Juiz Eleitoral. AIJE. Juntada de documentos após a apresentação da inicial. Alegação de violação ao rito previsto para AIJE. Suposta violação à ampla defesa e ao contraditório. Documentos entregues ao Cartório

Eleitoral, em mídia (pen drive), após a distribuição da inicial da AIJE no sistema PJe. Determinação de juntada aos autos eletrônicos, no curso da instrução processual. Alegação de violação do rito previsto para a AIJE. Art. 22 da LC 64/90. Inicial da AIJE deve ser instruída com os documentos indispensáveis para demonstrar a existência de justa-causa para o seu ajuizamento. Interpretação teleológica da norma. Documentos entregues ao Cartório Eleitoral ainda na fase postulatória, logo após a apresentação da inicial. Ausência de preclusão. Deve ser admitida a apresentação de documentos quando sequer ocorreu a citação dos investigados. Alegação de violação à ampla defesa e ao contraditório. Documentos aos quais as partes tiveram acesso e sobre os quais se manifestaram. Ausência de prejuízo. Princípio da instrumentalidade das formas. Arts. 277 e 283 do CPC. Ausência de manifesta ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada. Inexistência de direito líquido e certo. Agravo interno prejudicado. Ordem denegada.” *Ac. TRE- MG MS nº 060038325, de 07/12/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 15/12/2021.*

Litisconsórcio necessário

“Recurso Eleitoral. AIJE. Conduta vedada a agente público. Captação ilícita de sufrágio. Prova. Escuta ambiental. Alteração de entendimento pelo TSE. Ressalva. Contratação indevida de servidores públicos em período vedado. Configuração. Artigo 73, V, da Lei 9.504/97. Abuso de poder político. Não reconhecimento. Multa. Provimento parcial do recurso. Preliminar de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. Rejeitada. Conforme entendimento firmado pelo c. TSE, as ações por abuso de poder político, a partir das eleições de 2016, deveriam ser propostas em face dos candidatos beneficiados e dos agentes públicos porventura envolvidos nos fatos abusivos narrados. No julgamento do RO 0603030–63, cujo acórdão ainda não foi publicado – conforme certidão de julgamento datada de 10/06/2021 – os Ministros da Corte Superior fixaram, por maioria de votos, a partir do pleito de 2018, a não exigência de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o agente público responsável pelo abuso de poder político. A exigência da formação do litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e os autores dos ilícitos poderia comprometer a efetividade das AIJEs por abuso de poder político, podendo acarretar demora ou anulação do processo diante do surgimento de mais algum envolvido no ato dito ilícito. Precedente deste Tribunal (RE 0600422–54, relator Juiz Itelmar Raydan). (...)” *Ac. TRE- MG RE nº 060144040, de 30/11/2021, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 10/12/2021.*

Prova

“Mandado de segurança. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Eleições 2020. Decisão que rejeitou questões preliminares suscitadas. 1. Pretensão de suspensão da ação eleitoral

até o pronunciamento do Juízo Criminal da Justiça Comum, em relação à incompetência ali arguida. Decisão pela competência proferida. Pedido prejudicado. 2. Pretensão de declaração da nulidade dos elementos probatórios e indiciários juntados pelo Ministério Público Eleitoral na AIJE, obtidos por meio de compartilhamento de dados. 2.1. Alegação de incompetência absoluta da Justiça Comum para deferir medidas cautelares relativas à prova em matéria criminal eleitoral. Em mandado de segurança impetrado contra decisão proferida em processo cível eleitoral não há espaço para discutir a competência de investigação de crimes conexos com crimes eleitorais, em trâmite na Justiça Comum estadual. O compartilhamento de provas entre representantes do Ministério Público e judicialmente, em princípio, não é ilegal, mas atende às regras de distribuição de atribuições e de competência, desde que assegurado o contraditório, nos termos previstos no art. 372 do CPC. Investigações criminais iniciadas em 2018, para apurar a prática, em tese, de crimes comuns. Ausência de incompetência absoluta evidente a ponto de caracterizar teratologia nas decisões proferidas na AIJE. 2.2. Alegação de ilegalidade na extração de dados de telefones celulares. Impossibilidade de analisar, nos presentes autos, a validade e a fundamentação da decisão proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Araguari que autorizou previamente a apreensão dos aparelhos telefônicos, a extração dos dados e o compartilhamento das provas produzidas com o Ministério Público Eleitoral. Análise, em sede de MS, circunscrita aos efeitos da juntada dos elementos compartilhados no processo de competência da Justiça Eleitoral. Fotos rudimentares da tela do aparelho celular, com grande parte das mensagens e dos números de telefones envolvidos nas conversas ilegíveis, inviabilizando o oferecimento de defesa e de contraditório efetivo. Existência de direito líquido e certo dos impetrantes à exclusão de elementos mal documentados, que, evidentemente, dificultam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Determinação da exclusão dos documentos dos autos. 2.3. Alegação de ausência de fundamentação das decisões que autorizaram o compartilhamento de dados. A fundamentação pode ser extraída da utilidade na análise de prática de crimes eleitorais, conforme constou do próprio requerimento. Impugnação do conteúdo da fundamentação da Juíza de Direito quanto à autorização para a busca e apreensão e o acesso aos dados dos aparelhos celulares. Impossibilidade por esta via processual. Ausência de demonstração de violação à direito líquido e certo dos impetrantes, mediante decisões teratológicas ou manifestamente ilegais, passível de ser sanada pela via do mandado de segurança. Mandado de segurança parcialmente concedido. Desentranhamento dos documentos dos autos e de suas reproduções.” *Ac. TRE- MG MS nº 060027933, de 07/12/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 15/12/2021.*

“Recurso Eleitoral. AIJE. Conduta vedada a agente público. Captação ilícita de sufrágio. Prova. Escuta ambiental. Alteração de entendimento pelo TSE. Ressalva. Contratação indevida de servidores públicos em período vedado. Configuração. Artigo 73, V, da Lei 9.504/97. Abuso de poder político. Não reconhecimento. Multa. Provimento parcial do recurso. (...) Preliminar de ilicitude

de prova – gravação ambiental. Os recorrentes sustentam, em preliminar, que a gravação ambiental foi ilícita. O fato de tais gravações poderem ser consideradas provas suficientes para a condenação na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE – confunde-se com o próprio mérito da ação. Portanto, a questão da ilicitude da prova será analisada juntamente com o mérito. Mérito a) Alegação de ilicitude da prova pelos recorrentes. Recente entendimento do TSE. A Corte Superior Eleitoral, em recentíssima decisão proferidas nas AIJE 0000293–64.2016.6.16.0095, 0000634–06.2016.6.13.0247, 0000385–19.2016.6.10.0092, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, retornou ao posicionamento já adotado anteriormente, considerando clandestina a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial. Prevalência do direito à privacidade e à intimidade garantidos constitucionalmente. Em adesão ao novel entendimento jurisprudencial adotado pelo c. TSE, com ressalva do entendimento pessoal deste Relator, consideram-se ilícitas as gravações efetuadas por um dos interlocutores sem conhecimento dos envolvidos ou autorização judicial, caracterizando-se como ‘clandestinas’, devendo ser afastadas como provas válidas as gravações constantes do ID 68055245, ID 68055295, ID 68055345, ID 68055395, ID 68055495, ID 68055545, ID 68055595, ID 68055645, ID 68055695, ID 68055745, ID 68055795, ID 68055845, ID 68055895, ID 68055945, ID 68055995, ID 68056045, ID 68056095 e ID 68056145. (...)” Ac. TRE- MG RE nº 060144040 , de 30/11/2021, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 10/12/2021.

Substituição processual

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2020. Candidato ao cargo de vereador. Abuso de poder econômico. Inatividade do autor. Pedido de substituição processual pelo MPE. Indeferimento. Processo extinto sem julgamento do mérito. Preliminar. Preclusão recursal por ausência de impugnação à defesa do investigado. Alegada a preclusão do direito de recorrer, face à ausência de impugnação do MPE quanto à defesa apresentada pelo investigado. Incabível. Ausência de previsão legal que obrigue o MPE, no rito estabelecido pelo art. 22 da LC nº 64/90, a realizar tal impugnação. Considerou-se, ainda, a impossibilidade de manifestação imposta ao MPE, tendo em vista o indeferimento do pedido de substituição processual ocorrido no mesmo ato decisório que extinguiu o feito. Rejeitada. Recurso conhecido. Mérito. Demanda que versa sobre a possibilidade de se admitir, ou não, substituição processual pleiteada pelo MPE, em ação eleitoral (AIJE) cujo autor deixou inativa. Contrarrazões de recurso, sustentando a ilegitimidade da substituição processual, com base em: a) relação existente entre agremiação política e filiados; b) falta de previsão legal no Código de Processo Civil. Alegações que se limitaram ao âmbito estrito das relações interindividuais, tratadas pelo Direito Privado. Entendeu-se que os temas tratados nas ações eleitorais envolvem direitos transindividuais, pois buscam tutelar um dos aspectos do Estado Democrático de Direito: o exercício da livre escolha dos representantes políticos,

por meio de eleições. Considerou-se que esse tipo de demanda atinge não só investigante e investigado, mas todo aquele que se beneficia da devida manutenção do status de democracia, ou seja, uma coletividade indeterminável, e, em face do que prescreve o art. 127 da CRFB, o MPE detém legitimação constitucional quanto às demandas que tratam de direitos coletivos, difusos e transindividuais, o que o autoriza a ser tanto autor de uma AIJE, quanto substituto processual. Entendeu-se, ainda, que é dever do Estado dar conhecimento à sociedade acerca da lisura e da confiabilidade de uma determinada eleição. Precedentes. Sentença cassada. Autos devolvidos à Zona Eleitoral para regular tramitação.” Recurso provido. *Ac. TRE-MG no RE nº 060125781, de 25/11/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 06/12/2021*

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

“Recurso Eleitoral. AIJE. Conduta vedada a agente público. Captação ilícita de sufrágio. Prova. Escuta ambiental. Alteração de entendimento pelo TSE. Ressalva. Contratação indevida de servidores públicos em período vedado. Configuração. Artigo 73, V, da Lei 9.504/97. Abuso de poder político. Não reconhecimento. Multa. Provimento parcial do recurso. (...) b.1) Alegação de ofensa ao art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, em razão da contratação de servidores em período vedado. Contratação de pessoal pela Prefeitura de Pirapora às vésperas do pleito, com amparo em lei municipal. Fato incontroverso. Necessidade de se aferir se houve contratação temporária em período vedado, ou apenas admissão de pessoas em programa social instituído pela Lei nº 2.343/2017, como argumentam os recorrentes. Comprovação de prestação de serviços para a Prefeitura, com manutenção de vínculo laboral e remunerado, não se podendo falar que a ‘Frente de Trabalho’ configurou programa social com caráter profissionalizante. Serviço de manutenção, limpeza, conservação e restauração de bens públicos não abarcado pela ressalva da alínea ‘d’ do inciso do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Serviços considerados não essenciais. A aferição da conduta vedada tem caráter objetivo, se configurando pelo enquadramento do fato analisado aos tipos descritos no art. 73 da Lei nº 9.504/97, sendo que demais elementos podem ser sopesados para se aferir a gravidade da conduta e as sanções cabíveis. b.2) Alegação de captação ilícita de sufrágio e uso promocional de distribuição de serviços sociais executados pelo Município de Pirapora, em razão da alegada promessa, pelos investigados, de ampliação do programa social e manutenção dos contratos vigentes em duas reuniões públicas realizadas com os munícipes contratados. Excluindo-se como prova válida os áudios juntados aos autos, não se pode concluir comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio pelos recorrentes, tampouco o uso promocional de distribuição de bens e serviço em prol de candidatos. b.3) Inelegibilidade – Não se comprovou relação entre as contratações realizadas em ofensa ao art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 e o seu uso eleitoral, a ponto de comprometer o equilíbrio e a higidez do processo eleitoral, devendo ser afastada a alegação de

existência de abuso de poder político. Recurso a que se dá parcial provimento, para afastar a multa imposta pela prática do ilícito descrito no art. 41–A da Lei Eleitoral, uma vez não comprovada a captação ilícita de sufrágio; bem como para afastar a sanção de inelegibilidade aplicada, por entender não configurado o abuso de poder político.(...)” *Ac. TRE- MG RE nº 060144040, de 30/11/2021, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 10/12/2021.*

“Recurso eleitoral. Representação. Eleição 2020. Improcedência na origem. Exibição de veículos da prefeitura em praça pública. Propaganda institucional. Conduta vedada. Prefeito municipal (...) Mérito. Postagem das fotos em mídia social. Ausência de subsunção dos fatos à norma. Recurso provido. Multa. Afastada. (...) Na dicção do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 constitui publicidade institucional atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; A publicação de imagens, em pagina pessoal do facebook com poucos seguidores, de exposição de veículos automotores em praça pública sem ostentar propaganda ou bandeiras de candidatos ou partidos, bem como não comprovado que o financiamento das publicações se deu com verba pública, inocorrência de subsunção dos fatos à norma. Publicidade institucional não configurada. Não comprovada a ocorrência de conduta vedada a agentes públicos, inaplicável a sanção prevista no § 4º, do art. 73 da Lei 9504/97. Multa afastada. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE- MG RE nº 060077586, de 24/11/2021, Rel. Des. Mauricio Torres Soares, publicado no DJEMG de 02/12/2021.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Conta bancária

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidata ao cargo de vereador. Ausência de abertura de conta. Contas desaprovadas. Considerou-se obrigação legal a abertura de conta corrente, com base no art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Pedido de aplicação do princípio da boa-fé, face à ausência de movimentação financeira durante a campanha. Impossibilidade. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece a obrigação de abertura de contas correntes específicas, de acordo com a origem, se pública ou privada, dos recursos a serem movimentados. Entendimento aplicável mesmo diante da ausência de movimentação financeira. Inteligência da norma prevista no art. 8º, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Entendeu-se que a não abertura da conta constituiu desobediência à mandamento legal e impediu a devida análise das informações contidas nos autos, face à ausência de extrato bancário, específico da referida conta e tido como único documento capaz de comprovar a regularidade de movimentação, ou a ausência desta. Decisão de Primeira Instância consentânea com o entendimento firmado nesta Corte de que a não abertura de conta autoriza a desaprovação das contas. Precedentes. Mantida a desaprovação das contas. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no MS nº*

060026361, de 07/12/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 15/12/2021.

Doação

Concessionária e permissionária de serviço público

“Eleições 2016. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito. (...) 3) Doação feita por pessoa física que integra quadro societário de pessoa jurídica cujo âmbito de atuação depende de permissão/concessão do Poder Público. Dedução, pelo Juízo de 1ª Instância, de que a doação fora feita por pessoa jurídica cuja atuação dependia de permissão/concessão do Poder Público. Vedação contida no art. 25, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015/TSE. Decisão tida como equivocada, por dois motivos: a citada norma considera como fonte vedada doações advindas de pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública; o fundamento para considerar a doação como irregular não pode partir de uma ilação. Ausência de investigação que resultou na presunção de má-fé do doador, o que é inadmissível no Direito brasileiro. Afastada a obrigação de recolher o valor de R\$15.000,00. (...)” *Ac. TRE- MG RE nº 000041959, de 25/11/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 07/12/2021*

Limites

“Eleições 2020. Prestação de contas. Extrapolação do limite de gastos da campanha. O Juiz Eleitoral determinou o recolhimento de R\$769,23, tendo em vista que foram computados R\$2.000,00 em recursos próprios, extrapolando, assim, o limite de R\$1.230,77, previsto no §1º do art. 27 da Resolução 23.607/2019. Todavia, analisando os autos, conforme o documento de Id. 36619995 e o Parecer Conclusivo de Id. 36620595, o montante de recursos próprios do recorrente totalizou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) correspondente a recurso financeiro e R\$ 800,00 (oitocentos reais) correspondente a recursos estimáveis em dinheiro, referente a cessão de veículo utilizado em campanha. O §1º do art. 27 da Resolução 23.607/2019 estabelece limite para gastos com recursos próprios de 10% dos limites previstos para gastos de campanha, em relação ao cargo pretendido. No presente caso, o limite previsto para o Município é de R\$ 12.307,75, sendo o percentual de 10% correspondente a R\$ 1.230,77 . Haveria, supostamente, extrapolação do limite, em valor de R\$ 769,23, caso considerado o valor de R\$ 2.000,00 , conforme decidiu o MM. Juiz Eleitoral. No entanto, o §3º do art. 27, da Resolução 23.607/2019 estabelece limite de R\$ 40.000,00 para doações estimáveis em dinheiro, relativas a cessão de bens móveis. A jurisprudência deste TRE–MG firmou-se no sentido de que a cessão de veículos deve ser enquadrada no §3º, do art. 27 da Resolução acima citada (RE Nº 0600640–

04.2020.6.13.0059, relator Juiz Bruno Teixeira Lino, julgado em 28.06.2021). Desse modo, a irregularidade foi sanada. Recurso a que se dá provimento, para aprovar as contas e decotar a multa aplicada.” *Ac. TRE- MG RE nº 060060262, de 01/12/2021, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doepler, publicado no DJEMG de 10/12/2021.*

“Recurso eleitoral. Prestação de Contas de Campanha. Eleições 2020. Candidato a Vereador. Contas desaprovadas na origem. (...) Recebimento de doações por meio de depósitos em espécie em valores que somam R\$5.000,00. Fracionamento de depósitos no mesmo dia pelo mesmo doador. Infringência da norma prevista no art. 21, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A finalidade da norma é possibilitar a comprovação da efetiva origem dos valores movimentados pelos candidatos em campanha, por meio de constatação do trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário. Irregularidade que alcança 73% do total dos recursos utilizados pelo candidato em sua campanha. Comprometimento da confiabilidade e da transparência das contas apresentadas. Manutenção da sentença. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE- MG RE nº 060081423, de 01/12/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 07/12/2021.*

Matéria processual - Intimação

“Ação Declaratória de nulidade. Prestação de Contas. Eleições 2018. Contas julgadas não prestadas. Prestação de contas de candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2018. Alegações de vícios nas intimações. Cabimento da ação declaratória de nulidade. Candidato omissor quanto ao dever legal de prestar contas. Intimação para apresentar as contas por meio de publicação no Mural Eletrônico. Ausência de advogado regularmente constituído nos autos da prestação de contas. Art. 101, § 4º, da Resolução 23.553/2017/TSE. Intimação inválida. Intimação por e-mail, encaminhada para o endereço eletrônico informado no RRC. Art 8º, § 1º, da Resolução 23.547/2017/TSE. Ausência de comprovação de conhecimento inequívoco do candidato. Entendimento adotado por esta Corte, para as eleições de 2018. Precedentes. Intimação inválida. Intimação postal, enviada para o endereço informado no RRC e recebida por terceiro. Ônus do candidato de manter atualizados seus dados cadastrais, caso seja necessário receber intimações da Justiça Eleitoral. É válida a intimação encaminhada corretamente ao endereço fornecido no RRC, sendo suficiente, por si só, para considerar efetivada a intimação. Precedentes do TSE. Intimação válida, regular e eficaz. Alegação de ausência de intimação pessoal do acórdão que julgou as contas. Intimação da decisão via publicação no DJE. Art. 81, parágrafo único, da Resolução 23.553/2017/TSE. Procedimento previsto para os candidatos não eleitos. Ausência de advogado constituído nos autos. Necessidade de intimação pessoal. Vício transrecisório configurado. Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar nulos os atos posteriores ao acórdão que julgou as contas não prestadas. Determinação de nova publicação

do acórdão no DJE, em nome dos advogados constituídos no presente feito.” Ac. *TRE- MG PetCiv nº 060176235, de 06/12/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 15/12/2021.*

REPRESENTAÇÃO

Prova

“Recursos Eleitorais. Representação. Eleições municipais 2020. Captação ilícita de sufrágio. Distribuição de cestas básicas e materiais de construção em troca de votos. (...) 3. Preliminar de nulidade do depoimento da testemunha Marcelo Júnior Ferreira. Afastada. Breve encontro da testemunha com o promotor eleitoral a fim de buscar medidas protetivas de segurança. Inexistência de nulidade no depoimento e na sentença. 4. Mérito. Existência de indícios de compra de votos por interposta pessoa. Ausência de comprovação da anuência dos candidatos recorrentes. Ligação política entre secretários e o então prefeito, candidato à reeleição, não é suficiente, por si só, para comprovar sua ciência sobre a entrega de bens mediante pedido de votos. Ausência de comprovação do dolo. A prova testemunhal exclusiva é vedada pelo art. 368-a do código eleitoral. Ausência de prova robusta e contundente acerca da participação, direta ou indireta dos recorrentes nos fatos ilícitos alegados. Afastamento das sanções impostas na sentença.” Ac. *TRE- MG RE nº 060106407, de 07/12/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 14/12/2021.*